



PROCESSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO/COMPRAS Nº 105/2023 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO "RÍGIDOS".

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 27/07/2023
Unidade de Origem PJ - Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino DA - Adm. de Bens e Serviços
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado conforme Portaria nº 4488/2023, usando de suas atribuições legais, expõe e, ao final, delibera, conforme segue.

Recebemos os recursos interpostos pelas licitantes SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e VB SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. insurgindo-se contra a habilitação da licitante VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.;

A licitante VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. apresentou as contrarrazões aos recursos tempestivamente;

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por meio do Parecer nº 1.034, manifestou-se pelo total improvimento dos recursos manejados pelas licitantes SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e VB SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Ante todo o exposto, **DELIBERA:**

- 1) Pelo não acolhimento dos recursos interpostos, remetendo-se às razões do Parecer Jurídico mencionado, permanecendo inalterada a decisão anterior que classificou e habilitou a licitante VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.;
- 2) Pelo encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002.





3) pela comunicação, aos interessados, sobre o teor desta deliberação através do site da Câmara Municipal, bem como pela Imprensa Oficial do Município, para que não se alegue desconhecimento.

Jundiaí, 27 de julho de 2023.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA

Pregoeiro

Jundiaí, 27 de julho de 2023.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 27/07/2023 11:18





PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 1034

Consultante: Sr. Pregoeiro

Assunto: Recurso administrativo - Pregão Presencial 07/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO.
QUALIFICAÇÃO DA VENCEDORA COMO
EPP. RECEITA BRUTA ANUAL. QUADRO
SOCIETÁRIO. RESTRIÇÃO DE
COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. RAZÕES
RECURSAIS INSUBSISTENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento dos autos para análise e manifestação jurídica acerca das razões de recurso das licitantes SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e VB SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., bem como das contrarrazões da licitante VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., todas protocoladas tempestivamente.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta, já que os elementos de cunho contábil destoam a competência técnica desta Procuradoria.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Das razões recursais apresentadas pela VB SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Inicialmente, as razões recursais apontam para um suposto equívoco do Pregoeiro ao declarar a recorrida (Verocheque) vencedora do certame, em virtude de sua qualificação como EPP.

Trata-se de temática que tem por plano de fundo a celeuma entre empate real e ficto, já amplamente debatida e superada nos autos deste pregão, em sede de impugnação ao edital, mormente nos Pareceres nº 1001, 1002 e 1003 desta Procuradoria, aos quais remetemos a





recorrente¹, de modo que ratificam-se os fundamentos então explicitados, haja vista o dever constitucional e legal da Administração tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, concretizando-se a isonomia material perquirida pelo Legislador.

Portanto, não há equívoco do Pregoeiro neste quesito, verificando-se, ademais, que tal argumento recursal deveria ter sido ventilado quando da etapa de impugnação ao edital, o que denota a preclusão administrativa da matéria.

Além disso, argumenta a recorrente que a VEROQUE REFEIÇÕES LTDA não pode ser enquadrada como EPP, uma vez que, consoante alegado, o Sr. NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, sócio da empresa declarada vencedora, mantém sociedade com outra empresa, a saber, VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ: 09.494.856/0001-35.

À falta de indicação do dispositivo legal pela recorrente, supõe-se que esteja tratando do impedimento veiculado nos incisos III, IV ou V do §4 do Art. 3º.

Nesse particular, destaca-se que a alegação acima veio desacompanhada da devida instrução probatória, sendo máxima do direito que o ônus da prova incube a quem alega, razão pela qual a recorrente não se desincumbiu de tal ônus, nos termos do Art. 373 c/c Art. 15 do CPC.

Com efeito, a legislação de regência estabelece o seguinte:

Art. 3º. (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§4º—Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

1 Disponível em: <https://www.jundiai.sp.leg.br/licitacoes-e-contratos/pregao/pregao-presencial-no-07-2023>. Acesso em: 24/07/2023





V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (grifo)

Conforme verifica-se do texto legal, não é a simples participação do sócio da EPP em outra empresa que impossibilitará o gozo do tratamento legal diferenciado e favorecido, senão desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Destarte, consoante já exposto, a alegação da recorrente veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório. Por outro lado, a recorrida apresentou documentação datada de 04/05/2023 em que se atesta o enquadramento da VEROCARD como EPP, o que induz que a receita bruta não ultrapassa o limite legal. Inclusive, informa a recorrida que a empresa VEROCARD não tem nenhuma receita.

Assim, não fosse suficiente a máxima de que a quem alega cabe provar, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade (veracidade e legalidade), o que inverte o ônus da prova. Desse modo, mais uma vez, como a recorrente não apresentou provas capazes de infirmar o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a recorrida, não merece acolhimento o recurso apresentado, opinando-se pela sua total improcedência, haja vista que a autotutela administrativa não exige a parte de provar suas alegações.

Por fim, ressalta-se que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, nos termos do Art. 219 do Código Civil, de modo que, considerando que todos os concorrentes firmaram a declaração da recorrida de que é Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação de regência, e que não existem ocorrências pendentes que possam conduzi-la ao seu desenquadramento, sem consignar qualquer ressalva em ata, constata-se a concordância dos licitantes com tais informações, de modo que a insurgência em momento posterior caracteriza comportamento contraditório vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium* e nulidade de algibeira.

Logo, não prosperam as alegações formuladas pela recorrente, motivo pelo qual opina-se pelo seu indeferimento.

2.2 – Das razões recursais apresentadas pela SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A





Inicialmente, deve ser esclarecido que longe de tratar-se da criação de uma outra forma de licitação exclusiva às ME e EPP, o tratamento favorecido e diferenciado às referidas empresas é mandamento constitucional e legal, conforme exaustivamente explicado nos Pareceres nº 1001, 1002 e 1003 desta Procuradoria, aos quais remetemos a recorrente² e a jurisprudência do TJSP nos Processos nº 1001572-27.2023.8.26.0047; 1008607-64.2022.8.26.0664; e 1008404-40.2022.8.26.0038.

Nesse sentido, o que não se acolhe, em verdade, é a interpretação que tolhe das ME ou EPP o direito de preferência que lhes é constitucionalmente assegurado, haja vista a Administração ser jungida ao princípio da legalidade.

Tanto é assim, que a recorrente contradiz-se ao afirmar que, na prática, haveria uma forma de licitação exclusiva às ME e EPP, uma vez participou da licitação sem o sê-lo, assim como todas as outras licitantes, haja vista que das cinco concorrentes apenas uma qualifica-se como EPP.

Veja-se que a ampla concorrência é respeitada ao garantir-se o direito de participação de todos os interessados como ocorreu neste certame.

Outrossim, não há garantia à licitante enquadrada como ME ou EPP que será vencedora do certame, já que terá de superar toda a fase de habilitação e poderá ser eliminada caso descumpra qualquer dos requisitos exigidos em edital.

Portanto, não assiste razão à recorrente, já que, nos termos do Art.49, III da LC nº 123/06, não se aplicará a preferência quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que não restou demonstrado e nem pode ser deduzido pela simples caracterização da concorrente como ME ou EPP.

Além disso, a recorrente invoca diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21, a fim de ratificar sua argumentação. Ocorre que, no caso em análise, o Pregão nº 07/2023 é regido Lei Federal nº 10.520/02, Ato nº 750/19 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, conforme Edital de regência, sendo absolutamente vedado combinar os referidos diplomas normativos por força do Art. 191, §2º da Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual não subsistem as alegações da recorrente.

Ademais, alega a recorrente que *“é possível notar que a RECEITA LIQUIDA de apenas um MÊS apresentado no SPED da VEROCHEQUE chega na cifra de R\$ 5.311.519,72”*, sem apresentação de provas para corroborar o alegado ou, igualmente, apresentar o mês e ano a que se refere, ao passo que a recorrida apresentou Demonstração de Resultado do Exercício, emitido via

² Disponível em: <https://www.jundiai.sp.leg.br/licitacoes-e-contratos/pregao/pregao-presencial-no-07-2023>. Acesso em: 24/07/2023





SPED, para o período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, atestando Receita Bruta no valor de R\$ 4.250.380,13, portanto abaixo do limite legal.

De fato, conforme alega a recorrente e pelos links juntados, verifica-se que o Sr. NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI e a Sra. BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO são simultaneamente sócios das empresas VEROCHQUE e VEROCARD, ambas qualificadas como EPP, consoante extrai-se dos documentos apresentados, das razões e contrarrazões juntadas aos autos.

Todavia, embora a participação societária seja condição necessária, não é suficiente para fazer incidir a vedação suscitada pela recorrente, nos termos do Art. 3º, §4º, III.

Com efeito, a legislação de regência estabelece o seguinte:

Art. 3º. (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§4º—Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (grifo)**

Assim, conforme verifica-se do texto legal, não é a simples participação do sócio da EPP em outra empresa que impossibilitará o gozo do tratamento legal diferenciado e favorecido, senão desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Destarte, consoante já exposto, a alegação da recorrente veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório. Por outro lado, a recorrida apresentou documentação datada de 04/05/2023 em que se atesta o enquadramento da VEROCARD como EPP, o que denota que a receita bruta não ultrapassa o limite legal. Inclusive, informa a recorrida que a empresa VEROCARD não tem nenhuma receita.





Por fim, ressalta-se que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, nos termos do Art. 219 do Código Civil, de modo que, considerando que todos os concorrentes firmaram a declaração da recorrida de que é Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação de regência, e que não existem ocorrências pendentes que possam conduzi-la ao seu desenquadramento, sem consignar qualquer ressalva em ata, constata-se a concordância dos licitantes com tais informações, de modo que a insurgência em momento posterior caracteriza comportamento contraditório vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium* e nulidade de algibeira.

Logo, não prosperam as alegações formuladas pela impugnante, motivo pelo qual opina-se pelo seu indeferimento.

2.3 – Das razões recursais apresentadas pela LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

De início, é imperativo destacar que constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente, nos termos do Art. 19 da Lei nº 8.429/92, de modo que, para fins do princípio da eventualidade, consigna-se que qualquer ato fraudatório do certame, por qualquer dos concorrentes, terá por vítima esta Edilidade, haja vista que todas as declarações feitas pelas licitantes foram firmadas sob o manto da presunção de veracidade e sob as penas da lei.

De fato, conforme alega a recorrente, verifica-se que o Sr. NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI e a Sra. BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO são simultaneamente sócios das empresas VEROCHIQUE e VEROCARD, ambas qualificadas como EPP, consoante extrai-se dos documentos apresentados, das razões e contrarrazões juntadas aos autos.

Todavia, embora a participação societária seja condição necessária, não é suficiente para fazer incidir a vedação suscitada pela recorrente, nos termos do Art. 3º, §4º, III.

Com efeito, a legislação de regência estabelece o seguinte:

Art. 3º. (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§4º—Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o





regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)**

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (grifo)**

Assim, conforme verifica-se do texto legal, não é a simples participação do sócio da EPP em outra empresa que impossibilitará o gozo do tratamento legal diferenciado e favorecido, senão desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Destarte, a alegação da recorrente veio desacompanhada de documento comprobatório. Por outro lado, a recorrida apresentou documentação datada de 04/05/2023 em que se atesta o enquadramento da VEROCARD como EPP, o que induz que a receita bruta não ultrapassa o limite legal. Inclusive, informa a recorrida que a empresa VEROCARD não tem nenhuma receita.

Salienta-se, igualmente, que a recorrida apresentou certidões públicas de extinção das empresas VEROQUEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA, CNPJ 41.433.456/0001-22; VEROQUEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA, CNPJ 41.287.329/0001-62; e VEROQUEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA: CNPJ 41.289.915/0001-46; o que suplanta as alegações da recorrente.

Acerca do impedimento consignado no Art. 3º, §4º, VII, da LC nº 123/06 verifica-se, pelos próprios documentos juntados pela recorrente, assim como pelos documentos juntados pela recorrida, que não mais subsiste a participação da empresa VEROQUEQUE no capital social da empresa VEROCARD, conforme documento datado de 04/05/2023, de modo que restou afastada a vedação que levou à sua desqualificação como EPP no certame da Câmara de São José do Rio Preto.

No que tange aos pareceres técnico contábeis apresentados, como desbordam do conhecimento jurídico a que está restrito este Parecer, conforme relatório preambular supra, é prerrogativa do Sr. Pregoeiro requerer, se assim entender cabível, pronunciamento da Diretoria Financeira da Casa, setor técnico competente, a fim de sanar eventuais dúvidas, ou outra diligência, a exemplo da complementação de documentos.

Contudo, do ponto de vista jurídico, alguns fatores merecem consideração:





(i) o parecer técnico da Russel Bedford que “*tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes no portal do pregão eletrônico na qual ocorreu a operação (BLL Compras – Pregão nº 002/2023)*” baseou-se em dados de 2021, sobretudo em “*Demonstração do Resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2021, oriundo do SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital)*”. Por outro lado, a recorrida apresentou dados de 2022, emitidos via SPED, que tem cariz de documento público, visto que decorrente de banco de dados da Receita Federal, atestando receita bruta abaixo do limite legal;

(ii) o parecer técnico da Baker Tilly Brasil, por seu turno, traz três valores divergentes acerca da Receita Bruta da recorrida, afirmando que a “*ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91 (vide anexo i) que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos)*”, bem como: “*Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.*”; e, ainda: “*em pesquisa no Serasa Experian, que em seus relatórios datado de 29/03/2023 apresenta uma estimativa de faturamento da Verocheque Refeições Ltda em R\$ 12.125.000,00 (doze milhões e cento e vinte e cinco mil reais), informando que o resultado é calculado por meio de técnicas estatísticas que utilizam informações cadastrais e comportamentais da empresa.*”. Mais uma vez, a empresa recorrida apresentou dados de 2022, emitidos via SPED, que tem cariz de documento público, visto que decorrente de banco de dados da Receita Federal, atestando receita bruta abaixo do limite legal.

Assim, da perspectiva jurídica, salienta-se que os pareceres técnicos apresentados têm caráter de documento privado, já que foram produzidos unilateralmente, isso é, não foram submetidas ao manto do contraditório, embora haja procedimento específico para isso, nos termos do Art. 381 e seguintes do CPC.





Ao fim e ao cabo, a controvérsia cinge-se a dado objetivo que depende de demonstração cabal, a saber, o cumprimento ou não do limite legal relativo à receita bruta. Nesse particular, o ônus da prova incumbe à parte que o arguir quando se tratar de alegação de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, consoante Art. 429, I do CPC, não tendo as recorrentes se desincumbido de tal ônus.

De tal modo, ainda que fosse o caso de desenquadramento, tal ato não compete à Câmara, haja vista que pressupõe a apuração de que a receita bruta seja superior a 20% do limite legal para que ocorra no mês subsequente ao excesso, sob pena de só valer para o exercício seguinte, de acordo com os §§ 9º e 9º-A, do Art. 3º, da LC nº 123/2006, de modo que não houve prova cabal nesse sentido.

Atendidos os requisitos editalícios a que está vinculada a contratante, entende-se que não há óbice à manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, uma vez que a recorrida apresentou Certidão Simplificada da JUCESP, datada de 06/03/2023, em consta o tipo jurídico EPP, tendo havido autenticação da declaração de enquadramento como EPP, sob as penas da lei, em 12/06/2023, sendo certo que é a JUCESP o órgão competente para realizar atos de enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento de pessoas jurídicas na condição de ME/EPP, não podendo-se negar fé a documento público, conforme Art. 19, II da CF.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, constata-se, opinativamente, que:

- a) é prerrogativa do Sr. Pregoeiro, se assim entender cabível, determinar a abertura de diligência ou o complemento da documentação para sanar dúvida suscitada em qualquer dos recursos.
- b) à mingua de provas cabais, seja porque não foram apresentadas para corroborar as alegações feitas, seja porque produzidas unilateralmente sem observância do manto do contraditório, bem como porque é vedado à Administração negar fé aos documentos públicos apresentados pela recorrida, não se vislumbram elementos suficientemente fortes para infirmar a decisão adotada pelo Pregoeiro.

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 26 de julho de 2023





Hiago Ferreira C. E. Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo M. D. de Castro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 26/07/2023 15:40



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 26/07/2023 15:46

